

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO N.º 4.205/2020-e**

**APENSOS: N.º 0480-001059/2011 (Associado eletronicamente)<sup>1</sup>**

**PARECER N.º 514/2020-G3P**

**EMENTA: Tomada de Contas Especial. Decisão n.º 1.967/1999. Possíveis irregularidades na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem para inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Análise inicial. Instrução pugna pela citação do beneficiário. Parecer convergente do Ministério Público de Contas.**

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em atenção à **Decisão n.º 1.967/1999<sup>2</sup>**, exarada nos autos do **Processo n.º 2.860/1997**, reiterada pelo **item V, alínea “a”**, da **Decisão n.º 6.658/2009** e **item II da Decisão n.º 224/2010**, para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, durante os exercícios de 1994 a 1998, tratando estes autos do ex-militar **3º SGT QPPMC RR Severino Rodrigues de Oliveira**.

2. Após registrar a correta formalização dos autos, a Unidade Técnica destacou que o **Processo SEI GDF n.º 0480-001059/2011** foi autuado para apurar a concessão e pagamento de indenização de transporte ao ex-militar **3º SGT QPPMC RR Severino Rodrigues de Oliveira**, em razão da sua transferência para a cidade do **Natal/RN**, solicitada em **18.04.1997**, conforme requerimento acostado aos autos (fl. 15-Apenso)

3. Informou que, desde a primeira decisão até 2010, inúmeras comissões teriam sido constituídas em função da mudança da legislação que atribuiu a diferentes órgãos a competência para a matéria, acrescentando que, em 11.01.2010, foi instituída a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, por meio do Decreto n.º 31.240/2010.

4. Posteriormente, em 08.03.2010, foi proferida a **Nota Técnica n.º 12/2010-DIREC/SUTCE-SEOPS/CGDF** (fls. 05/11-Apenso), que concluiu pelo encaminhamento do processo à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial para apreciação dos fatos, sugerindo o desmembramento do Processo n.º 050.000.588/2001 para apuração da responsabilidade dos 334 (trezentos e trinta e quatro) casos constantes naquele feito.

5. Em **13.05.1997**, o benefício pleiteado foi concedido, no montante de **R\$ 11.012,86** (onze mil, doze reais e oitenta e seis centavos), conforme memória de cálculo acostada aos autos, para custear passagens para o ex-militar e um filho, bem como traslado de bagagens e transporte de um veículo (fls. 15/17-Apenso).

<sup>1</sup> Aba Associados.

<sup>2</sup> **Decisão n.º 1.967/1999**: “O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) III - determinar à Secretaria de Segurança Pública que, em face do que dispõe o artigo 153 do Regimento Interno do TCDF (Resolução n.º 38, de 30/10/90), instaure tomada de contas especial, na forma da Resolução TCDF n.º 102, de 15/7/98 (DODF de 20/7/98), com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão de indenização de transporte na PMDF durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998, de modo a quantificar os prejuízos verificados; (...)”



MPCDF

Fl.  
Proc.: 4205/20-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

6. Ao examinar a regularidade da concessão e pagamento em questão, a Comissão Tomadora emitiu o **Relatório de Conclusão de TCE SEI/GDF n.º 111/2019-GETAS/DIEXE/COTCE/SUCOR** (fls. 132/134-Apenso), concluindo pelo encerramento desta TCE em razão da “(...) **ausência de prejuízo ao erário, com base no artigo 56, inciso III, da Instrução Normativa nº 04/CGDF, de 21/12/2016, e no artigo 13, inciso III, da Resolução nº 102 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, considerando que não houve dano ao Erário Distrital tendo em vista que foram cumpridas pelo Policial Militar todas as exigências da Portaria PMDF nº 133 de 1997**” (grifei), sendo o referido relatório aprovado pela Diretoria de Execução de Tomada de Contas Especial e pela Coordenação de Tomada de Contas Especial (fls. 135/136-Apenso).

7. O Órgão de Controle Interno, por sua vez, mediante **Certificado de Auditoria SEI-GDF n.º 3/2020-CGDF/SUBCI/COPTC/DIAPO** (fls. 143/144-Apenso), concordou com o posicionamento da CTCE e, conseqüentemente, certificou “(...) **pela REGULARIDADE das contas em apreço, até ulterior manifestação da egrégia Corte de Contas do Distrito Federal**” (grifo do original).

8. Em apertada síntese, a Unidade Técnica, por meio da **Informação n.º 87/2020-SECONT/2ª DICONT** (e-DOC 47F510EF-e; Peça n.º 07) divergiu do posicionamento da Comissão Tomadora e do Órgão de Controle Interno, por considerar que, apesar de cumprir as formalidades exigidas na Portaria PMDF n.º 133/1997, apresentando, à época do requerimento, *cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo de sua propriedade* (fl. 20-Apenso) e de *certidão de casamento, onde consta o local de seu nascimento* (fl. 22-Apenso), documentação insuficiente para comprovar, de forma categórica, a efetiva mudança e fixação de domicílio do ex-militar **3º SGT QPPMC RR Severino Rodrigues de Oliveira** na cidade por ele indicada (Natal/RN), conforme expressamente previsto nas Leis n.º 5.619/1970<sup>3</sup> e n.º 7.609/1987<sup>4</sup>.

9. Em observância ao exercício de ampla defesa, ainda no curso da fase interna da presente TCE, foi encaminhado ao nominado beneficiário, mediante Ofício CTCE/2006 (fl. 29-Apenso), datado de **02.05.2006**, questionário apuratório com o intuito de esclarecer os fatos relacionados ao ex-militar, em especial para averiguar se ocorreu a efetiva transferência de domicílio do ex-militar para a cidade de destino anunciada, sem que o **3º SGT QPPMC RR Severino Rodrigues de Oliveira** tenha trazido comprovação material da efetiva mudança de residência.

<sup>3</sup> **Lei n.º 5.619/1970**: “Art. 47. **O policial militar da ativa oriundo da Polícia Militar do antigo Distrito Federal quando transferido para a reserva remunerada ou reformado terá direito ao transporte para o Estado da Guanabara, desde que ali vá fixar residência, prescrevendo o direito após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de publicação do ato oficial de transferência para a inatividade.**” (Grifei) (Revogado pela Lei n.º 10.486/2002).

<sup>4</sup> **Lei n.º 7.609/1987**: “Art. 2o Acrescente-se ao caput do artigo 93, da Lei n.º 5.619, de 3 de novembro de 1970, o item 4 e mais os parágrafos 1º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para segundo.

“Art. 93. (...)

**3º O policial-militar ao ser transferido para a inatividade fará jus:**

**II - ao transporte para si e seus dependentes, aí compreendidas as passagens e a translação das respectivas bagagens, para a localidade que fixar residência no Território Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data do seu desligamento do serviço ativo.**” (Grifei) (Revogado pela Lei n.º 10.486/2002).



MPCDF

Fl.  
Proc.: 4205/20-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

10. Em resposta, o nominado beneficiário afirmou ter residido por **04 (quatro) meses** no endereço informado, na cidade de Natal-RN, acrescentando que se mudou daquela cidade por falta de adaptação (fl. 31-Apenso), e que “(...) **não possuía comprovantes ou documentos comprobatórios de permanência na cidade de destino**” (fl. 31 – resposta à pergunta n.º 11).

11. Assim, em que pese ter cumprido, a princípio, o disposto no art. 19 da Portaria n.º 133/1997, porquanto dispensado de apresentar os comprovantes exigidos no art. 18 da mesma norma legal, a Unidade Técnica destacou que, apesar da presunção de veracidade da declaração firmada pelo ex-militar, tal fato não significa que estaria liberado de apresentar, quando exigidas, provas ou evidências para demonstrar **a efetiva transferência de domicílio para a cidade indicada**.

12. Portanto, imprescindível a apresentação de documentos aptos a comprovar, materialmente, a fixação de domicílio na cidade de destino, tais como: pagamento de contrato de locação de imóvel, escritura de eventual compra de imóvel, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido pelo Detran da unidade federada indicada para fixação de residência, histórico escolar dos dependentes, entre outros.

13. Nesse contexto, ante a ausência de comprovação material da efetiva fixação de domicílio, entendeu que “(...) *houve dano ao erário pelo recebimento indevido de indenização de transporte e que o prejuízo teve origem na conduta dolosa do 3º SGT QPPMC RR Severino Rodrigues de Oliveira, haja vista a existência de indícios de que o militar simulou a transferência do seu domicílio com o propósito de obter vantagem pecuniária que sabia não fazer jus, em proveito próprio e em prejuízo ao erário*” (grifei) (fl. 08 da [Peça n.º 07](#)).

14. Nada obstante, com fundamento no art. 212, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 296/2016 (Regimento Interno do TCDF), destacou que, no caso vertente, deverá incidir atualização monetária sobre o valor da indenização de transporte a partir da data da concessão da referida pecúnia e, considerando haver indícios de ato doloso, também deverá ser acrescido juros de mora a partir da data do pagamento da indenização de transporte (**13.05.1997**), conforme determina a alínea “b” do citado dispositivo regimental.

15. Assim sendo, registrou que o valor do débito atualizado pelo Sistema de Atualização Monetária – SINDEC, em **13.05.1997**, remonta a **R\$ 160.294,15** (cento e sessenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e quinze centavos)<sup>5</sup>, conforme discriminado no demonstrativo acostado aos autos ([e-DOC D9874D09-e](#); [Peça n.º 05](#)).

16. Em face do exposto, concluiu pela responsabilização do ex-militar **3º SGT QPPMC RR Severino Rodrigues de Oliveira**, cuja conduta dolosa evidenciada na ausência de comprovação da efetiva mudança e fixação de domicílio e no recebimento indevido de indenização de transporte acarretou prejuízo aos cofres distritais da ordem de **R\$ 160.294,15** (cento e sessenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), valor atualizado em **28.05.2020**.

<sup>5</sup> **R\$ 160.294,15** = R\$ 11.012,86 (valor original, em 13.05.1997) + R\$ 31.009,98 (atualização monetária) + R\$ 306,98 (multa) + R\$ 114.300,97 (juros até 2019) + R\$ 3.609,79 (juros pós 2019).



MPCDF

Fl.  
Proc.: 4205/20-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

17. Por fim, levando em consideração o entendimento acerca da prescrição penal proferido pela 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília, nos autos do **Requerimento n.º 08190.063178/13-81**, conforme **Ofício n.º 23/2013-7ª PJCr/MPDFT** (e-DOC 2095DD41-c do Processo n.º 19.257/2019 e associado a estes autos), entendeu desnecessário o encaminhamento de cópia da presente TCE ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em razão das irregularidades identificadas nos autos.

18. Isso posto, concluiu suas análises e considerações sugerindo ao eg. Plenário que:

*“I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto do Processo SEI n.º 0480-001059/2011 (associado);*

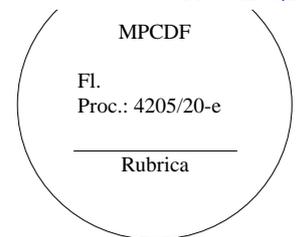
*II. ordenar a citação do 3o SGT QPPMC RR Severino Rodrigues de Oliveira (CPF: 030.210.681-20), nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar - LC no 1/1994, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 160.294,15 (atualizado até 28.05.20), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, conforme Matriz de Responsabilização objeto do e-DOC 50AB0248-e (peça no 6), o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida;*

*III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes”*

19. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, via **Despacho S/N SECONT** (e-DOC 3355C203-e; Peça n.º 08), registro, preliminarmente, que as considerações emitidas pela Unidade Técnica não são merecedoras de reparos, porquanto em estrita conformidade com o entendimento deste representante ministerial.

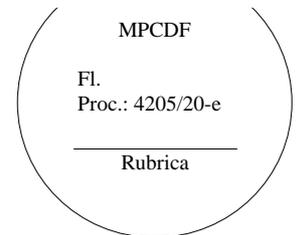
20. Oportuno observar que as apurações levadas a efeito nestes autos se referem, exclusivamente, ao prejuízo causado ao erário decorrente da ausência de efetiva comprovação da mudança e fixação de domicílio do ex-militar **3º SGT QPPMC RR Severino Rodrigues de Oliveira** para a cidade do Natal/RN quando de sua inativação, conforme indicado no requerimento acostado aos autos (fl. 15-Apenso), vez que a documentação por ele apresentada se mostrou inábil para demonstrar a regularidade do benefício de indenização de transporte que lhe fora concedida, em **13.05.1997**, no valor original de **R\$ 11.012,86** (onze mil, doze reais e oitenta e seis centavos) (fls. 15/17-Apenso).

21. De fato, verifica-se que o beneficiário da indenização em apreço, em cumprimento às formalidades contidas na Portaria PMDF n.º 133/1997, apresentou documentação insuficiente para comprovar a efetiva mudança e fixação de domicílio – *cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo de sua propriedade* (fl. 20-Apenso) e de *certidão de casamento, onde consta o local de seu nascimento* (fl. 22-Apenso), desatendendo, assim, os pressupostos erigidos nas Leis n.º 5.619/1970 e n.º 7.609/1987, conforme bem anotado pela Unidade Técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

22. Não é demais repisar que, para demonstrar a regularidade da concessão do benefício em questão, deveria o interessado apresentar documentos capazes de comprovar materialmente a fixação de domicílio na cidade destino, tais como contas de água, luz e telefone da nova residência, recibos emitidos pelo locador referentes ao pagamento do contrato de locação de imóvel celebrado, escritura de eventual compra de imóvel naquela localidade, matrícula/frequência/histórico escolar de filhos dependentes, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido pelo órgão de trânsito da unidade federada indicada para fixação de residência, entre outros.
23. Ao não apresentar documentos hábeis para comprovação de mudança e fixação de domicílio na cidade indicada em seu requerimento, o ex-militar **3º SGT QPPMC RR Severino Rodrigues de Oliveira** causou dano ao erário decorrente de conduta dolosa, haja vista a existência de indícios de que o nominado responsável simulou a transferência de seu domicílio com o propósito de obter vantagem pecuniária indevida, uma vez que não fazia jus ao benefício da indenização de transporte.
24. Nesse diapasão, uma vez evidenciado o dolo na conduta do beneficiário, correta a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o débito apurado nos autos a partir da data inicial do pagamento da indenização de transporte (**13.05.1997**), a teor do disposto no art. 212, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução n.º 296/2016 (Regimento Interno do TCDF), devendo ser ressarcido aos cofres distritais o valor de **R\$ 160.294,15** (cento e sessenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), valor atualizado, no Sistema de Atualização Monetária – SINDEC, em **28.05.2020** ([Peça n.º 05](#)).
25. No que diz respeito às ações de ressarcimento, importante deixar registrado o posicionamento reiteradamente expendido pelo Ministério Público de Contas no sentido de que os ilícitos praticados por agentes públicos, decorrentes de atos praticados com dolo ou culpa, de que resultem prejuízos ao erário não são atingidos pela prescrição contida no §5º do artigo 37 da Constituição Federal, devendo o Poder Público buscar, a qualquer tempo, a recomposição de dano causado ao erário, utilizando-se dos meios cabíveis e postos a sua disposição, seja na esfera administrativa ou judicial.
26. Noutras palavras, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de que trata o §5º do artigo 37 da Constituição Federal deve ser considerada em seus devidos termos, ou seja, apenas os atos praticados com culpa **lato sensu** pelo agente e que causarem prejuízo ao patrimônio público estão afetos à imprescritibilidade. Ou seja, apenas a repercussão patrimonial do ilícito é imprescritível, não o sendo as demais consequências do fato – administrativa e/ou penal, que terão seus prazos prescricionais previstos em lei.
27. No presente caso, evidencia-se o dolo na atuação do militar, que, sabedor da necessidade de comprovar efetivamente a alteração de domicílio, não apresentou suficientes documentos que possibilitassem tal comprovação. Os elementos e documentos constitutivos dos autos revelam que o ex-militar **3º SGT QPPMC RR Severino Rodrigues de Oliveira**, ao ser transferido para a inatividade, requereu o pagamento da indenização de transporte, não efetivou a transferência de domicílio e não procedeu à devolução do valor indevidamente recebido, ferindo, deliberadamente, os requisitos delineados na legislação.
28. Evidencia-se, portanto, no entendimento ministerial, a má-fé do militar ao solicitar, à época, a indenização de transporte com o claro intuito de benefício financeiro, sem intenção de efetivamente transferir seu domicílio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

29. Porém, tendo em vista o entendimento acerca da prescrição penal proferido pela 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília, nos autos do **Requerimento n.º 08190.063178/13-81**, encaminhado ao Tribunal pelo **Ofício n.º 23/2013-7ª PJCr/MPDFT (e-DOC 2095DD41-c)**, associado ao Processo n.º 19.257/2019), despidendo remeter cópia desta TCE ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, porquanto passados mais de **23 (vinte e três) anos** das irregularidades apuradas nos autos e ultrapassado o prazo prescricional para crimes da natureza do identificado no caso vertente (estelionato – pena de 1 a 5 anos de reclusão), conforme previsto na norma penal pertinente (art. 109, inciso III, do Código Penal)<sup>6</sup>.

30. Nesse condão, este representante do **Parquet** acolhe integralmente as análises e considerações emitidas pela Unidade Técnica, no sentido de sugerir ao eg. Plenário a citação do ex-militar **3º SGT QPPMC RR Severino Rodrigues de Oliveira**, nos termos consignados no parágrafo 18, supra.

É o parecer.

Brasília, 24 de junho de 2020.

***Demóstenes Tres Albuquerque***  
***Procurador***

<sup>6</sup> **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei n.º 2.848/1940): “*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

*Omissis*

*III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (...)*” (Grifei).